

REGULAMENTO (CE) N.º 1929/97 DA COMISSÃO**de 2 de Outubro de 1997****relativo à emissão de certificados de importação de arroz do código NC 1006 originário dos países e territórios ultramarinos no âmbito das medidas de protecção instauradas pelo Regulamento (CE) n.º 1036/97 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (¹),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1036/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que instaura medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos (²), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1036/97 instaurou medidas de protecção relativas à importação de arroz originário dos países e territórios ultramarinos, a seguir designados «PTU»; que essas medidas garantem o benefício da isenção de direitos aduaneiros às importações efectuadas no âmbito de um contingente pautal segundo uma repartição por origens diferentes especificadas; que elas prevêm, em especial, a limitação quotidiana dos pedidos de certificado por operador e por origem; que, a fim de que o volume do contingente pautal não seja excedido, o n.º 3 do artigo 4.º do citado regulamento dispõe que, se as quantidades pedidas superarem as quantidades disponíveis relativamente a uma ou mais quotas fixadas, a Comissão fixará uma percentagem única de redução a aplicar às quantidades para as quais tiverem sido apresentados pedidos no dia da superação;

Considerando que as quantidades pedidas em 24 de Setembro de 1997 excedem as quantidades disponíveis para a origem «outros PTU»; que, por conseguinte, é conveniente aplicar o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1036/97 relativamente aos pedidos apresentados na citada data, para a origem indicada, e prever que sejam rejeitados os pedidos apresentados ulteriormente e pendentes para aquela origem;

Considerando que as quantidades disponíveis para a origem «outros PTU» para importação no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE)

n.º 1036/97, estão esgotadas relativamente ao período de 1 de Maio a 30 de Novembro de 1997; que, por conseguinte, deve ser suspensa a apresentação de pedidos de certificados de importação ao abrigo desse regulamento, para aquela origem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São emitidos certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006, para os pedidos apresentados ao abrigo do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1036/97, relativamente às quantidades que constam dos pedidos afectadas da seguinte percentagem de redução:

- 47,8285 % para os pedidos que mencionam como origem «outros PTU» prevista na alínea b) do artigo 1.º do citado regulamento, apresentados em 24 de Setembro de 1997.

Artigo 2.º

Os pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006, apresentados a partir de 25 de Setembro de 1997, para a origem «outros PTU» prevista na alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1036/97 não dão origem à emissão de certificado de importação no âmbito do contingente pautal.

Artigo 3.º

É suspensa, até 30 de Novembro de 1997, a apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz do código NC 1006 cuja origem é «outros PTU» prevista na alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1036/97.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(²) JO L 151 de 10. 6. 1997, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
